



PROCESSO TC 12373/21

JURISDICIONADO:	<i>Câmara Municipal de São João do Tigre.</i>
NATUREZA E OBJETO:	<i>DENÚNCIA formulada pelo Sr. RUI VICTOR BARBOSA sobre acumulação de cargo do Sr. YGOR DAMÁSIO DE FREITAS QUEIROZ.</i>
INTERESSADO:	<i>YGOR DAMÁSIO DE FREITAS QUEIROZ.</i>
EXERCÍCIO:	<i>2015 e 2016</i>
DECISÃO:	<i>Conhecimento da denúncia. Procedência Parcial. Arquivamento dos autos.</i>

ACÓRDÃO AC1 - TC 01203/21

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de **DENÚNCIA** formulada pelo **Sr. RUI VICTOR BARBOSA**, em face de que o **Sr. YGOR DAMÁSIO DE FREITAS QUEIROZ**, à época em que exercia o cargo de **Presidente da Câmara Municipal de São João do Tigre/PB**, **acumulava indevidamente**, em virtude da exclusividade da **função de Presidente**, e um **cargo na Prefeitura Municipal de Campina Grande PB**.

No Relatório de fls. 1/32, a **Auditoria** fez as seguintes observações, em síntese:

- (...) o Sr. YGOR DAMÁSIO DE FREITAS QUEIROZ ocupou a presidência da Câmara Municipal de São João do Tigre no exercício de 2016, e o cargo de Assistente de Administração junto à Secretaria de Finanças do município de Campina Grande, apenas no mês de dezembro de 2016.
- (...) no exercício de 2017, o denunciado exerceu apenas a vereança frente ao Poder Legislativo do município de São João do Tigre, continuando como servidor da PM de Campina Grande no mesmo cargo e lotação.
- (...) a possível incompatibilidade seria objeto de análise por parte da Auditoria apenas no mês de dezembro de 2016.

Concluiu a **Auditoria** pelo **arquivamento da presente denúncia sem julgamento do mérito**, tendo em vista: - o lapso temporal entre a ocorrência da possível



irregularidade e a data da denúncia ofertada ao TCE, em **18/02/2020**. - A ausência de prejuízo ao Erário, uma vez que não foi denunciado à falta aos compromissos impostos pela função de vereança ou de servidor público municipal. - A exígua ocorrência temporal da possível eiva, **apenas no mês de dezembro de 2016**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Ministério Público de Contas** no Parecer 00995/21, da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, se pronunciou nos seguintes termos:

De início, registre-se que a situação não mais persiste, tendo em vista o esaurimento do mandato de Presidente da Mesa Diretora do Poder Legislativo de São João do Tigre no biênio 2015-2016. Portanto, atualmente, o único percalço que resultaria da ilegalidade da acumulação dos cargos seria a remuneração que, caso recebida indevidamente, poderia ensejar na imputação de débito para ressarcimento ao erário.

Todavia, em consulta ao SAGRES, constatou-se que, nos anos de 2015 e 2016, só há registro de remuneração no mês de dezembro, em ambos os anos.

Em dezembro de 2015, houve percepção do valor de R\$ 202,91; no ano seguinte, 2016, no mesmo mês, R\$ 906,40.

Com efeito, o que tais informações denotam é que, provavelmente, o servidor foi afastado de suas funções na Secretaria de Finanças de Campina Grande durante o mandato da Mesa Diretora de São João do Tigre, pois, em 2017, exaurido o mandato de presidente, voltou a ser remunerado normalmente.

Ademais pelo menos em relação ao valor percebido em dezembro de 2015, operou-se a prescrição, restando apenas um montante pelo qual não justificaria mover a máquina do Judiciário e nem mesmo esta, do Controle Externo, por causa do custo exponencialmente maior para a sociedade (exercício da ponderação à luz da relação custo-benefício).

Ao final o parquet opinou pela: **1. CONHECIMENTO da denúncia** nos termos originalmente postos, porém, no **mérito, PROCEDÊNCIA EM PARTE**, sem



*cominação de multa imputação de débito ao denunciado, dado o valor ínfimo percebido não atingido pela prescrição quinquenal, com **EXTINÇÃO do item da inectiva atingido pelos efeitos do tempo sem resolução do mérito;** 2. **COMUNICAÇÃO** da decisão ao denunciante, RVB, e ao atual Presidente da Casa Legislativa de São João do Tigre, Sr. José Arnóbio Pereira de Melo e 3. **ARQUIVAMENTO** dos autos.*

VOTO DO RELATOR

O **Relator** se acosta ao entendimento do **Órgão Ministerial de Contas** e **vota** pelo **CONHECIMENTO DA DENÚNCIA**, no **mérito**, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, sem cominação de multa e imputação de débito ao denunciado, dado o valor ínfimo percebido não atingido pela prescrição quinquenal, com extinção do item da ofensa atingido pelos efeitos do tempo sem resolução do mérito; **COMUNICAÇÃO DA DECISÃO** ao denunciante, RVB, e ao atual Presidente da Casa Legislativa de São João do Tigre, Sr. José Arnóbio Pereira de Melo e **ARQUIVAMENTO** dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12373/21 e considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, nesta data, ACORDAM em:

- I. CONHECER DA DENÚNCIA, no mérito, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, sem cominação de multa e imputação de débito ao denunciado, dado o valor ínfimo percebido não atingido pela prescrição quinquenal, com EXTINÇÃO do item da ofensa atingido pelos efeitos do tempo sem resolução do mérito;***



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



II. *COMUNICAÇÃO DA DECISÃO ao denunciante, RVB, e ao atual Presidente da Casa Legislativa de São João do Tigre, Sr. José Arnóbio Pereira de Melo;*

III. *ARQUIVAMENTO dos autos.*

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 09 de setembro de 2021.*

Assinado 11 de Setembro de 2021 às 14:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2021 às 09:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO